

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA,  
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E PRIMEIRA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA -  
GO

201300959457/0012

DATA: 11/02/2015 HORA: 13:03  
FAMÍLIA, INC. INF. JUV. E CÍVEL

**CÓPIA**



959453920138090064

Processo nº 95945-39.2013.8.09.0064 (201300959457)

**INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Nacional Asfaltos”, “Recuperanda”)**, já qualificada nos autos à epígrafe, neste ato representado por seus procuradores, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde receberão as intimações e notificações de praxe, vem perante Vossa Excelência, com o respeito e acatamento devidos, requerer juntada aos autos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em atenção à determinação exarada na decisão retro.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia-GO, 11 de fevereiro de 2015.

Thiago Vinicius Vieira Miranda  
OAB/GO nº 22.861

*Victor Ribeiro Loureiro*  
Victor Ribeiro Loureiro  
OAB/GO nº 31.518

**INDÚSTRIA  
NACIONAL ASFALTOSS/A**

**PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

22/01/2015

**PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA  
INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CONSIDERANDO QUE:**

A)O Plano de Recuperação Judicial da empresa **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - em recuperação judicial**, doravante denominada apenas como "**NACIONAL ASFALTOS**" foi regularmente protocolado nos autos do processo de recuperação judicial de protocolo nº428622-83.2012.8.09.0064, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira, Estado de Goiás, no prazo regulamentar estabelecido pela lei 11.101/05.

B)A Assembleia Geral de credores em primeira convocação ocorrida em 20 de agosto de 2013, não foi instalada por falta de quórum, e em segunda convocação, em 27 de agosto de 2013, foi instalada e suspensa em função de que alguns comitês de instituições financeiras ainda não haviam se manifestado sobre o Plano de Recuperação Judicial.

C)Houve a continuação da referida Assembleia Geral de Credores, em 29 de outubro de 2013 onde foi deliberada nova suspensão porque ainda haviam instituições financeiras que não finalizaram suas análises e que, em 21 de janeiro de 2014, ocorreu a continuação da Assembleia para as devidas deliberações a cerca do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"). Nessa data o PRJ da empresa Recuperanda fora aprovado pelos credores, em todas as classes, por maioria de votos, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2015.

E)Em 23/07/2014 foi proferida decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 250797-82.2014.8.09.0000 (201492507970), interposto por Caixa Econômica Federal em face da companhia Recuperanda, em que houve a determinação de cassação da decisão do juízo da recuperação que homologou a aprovação do PRJ e, portanto, declarou nula a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014, bem como a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo e a concessão da Recuperação Judicial à Recuperanda, devendo ser formulado um novo aditivo ao plano. Importante destacar que esta decisão não transitou em julgado, estando pendente de julgamento o Recurso Especial (REsp) interposto pela empresa Recuperanda, cujo juízo de admissibilidade ainda não foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

F) Existem novas disposições legais no âmbito tributário, no que tange ao parcelamento de débitos tributários para empresas em recuperação judicial com os correspondentes reflexos no Fluxo de Caixa da Empresa;

G) Existe o efetivo interesse da **NACIONAL ASFALTOS** em atingir a satisfação da maioria dos credores e a vontade e a necessidade da Recuperanda em buscar um tratamento isonômico aos credores da mesma classe;

H) Existe a necessidade da **NACIONAL ASFALTOS** em continuar o relacionamento com instituições financeiras para o bom andamento de suas operações;

I) Alguns credores apresentaram propostas à **NACIONAL ASFLATOS** até a presente data, no sentido de se efetuar modificações ao PRJ;

J) A falência da **NACIONAL ASFLATOS** não é uma alternativa economicamente viável e, se ocorrer, trará prejuízo à sociedade em geral, aos credores e à Fazenda Pública.

A empresa Recuperanda, **NACIONAL ASFALTOS**, nos termos do artigo 56, § 3º da Lei n. 11.101/2005 vem, através do presente instrumento, apresentar o Primeiro Aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado a seguir:

## 1. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 1.1 ALTERAÇÃO DO ITEM 12 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda propõe que seja alterado o item 12 do Plano de Recuperação Judicial, que prevê os princípios e detalhamento da proposta de pagamento aos credores.

Essa nova proposta tem por objetivo adequar a capacidade de pagamento da Recuperanda aos credores, procurando melhor isonomia aos credores da mesma classe.

Desta forma, o item 12 do Plano de Recuperação Judicial passará a ter a seguinte nova redação:

## **"12- PROPOSTA PARA PAGAMENTO - DETALHAMENTO**

### **12.1 PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS RECONHECIDOS NA 2º RELAÇÃO DE CREDORES**

*A NACIONAL ASFALTOS efetuará a quitação dos credores da Classe Trabalhista constantes na Segunda Relação de Credores, da seguinte forma:*

- *Valor para Pagamento - 100% dos créditos;*
- *Carência - 6 meses de carência, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo;*
- *Forma de Pagamento - em 6 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em até 30 dias após o período de carência.*
- *Fica desde já assegurado que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial serão pagos em 30 dias do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial*

### **12.2 PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS RECONHECIDOS POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DA 2º RELAÇÃO DE CREDORES**

*Créditos trabalhistas que por ventura venham a ser reconhecidos posteriormente a publicação da Segunda Relação de Credores terão o seguinte tratamento:*

- *Valor para pagamento - Pagamento de 100% dos créditos;*
- *Carência - 6 meses de carência, a contar da data de habilitação, na Recuperação Judicial, do crédito apurado;*
- *Forma de Pagamento - em 6 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em até 30 dias após o período de carência.*

### **12.3 PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II - GARANTIA REAL**

*A NACIONAL ASFALTOS propõe quitar os credores da Classe de Garantia Real, constantes na Segunda Relação de Credores, da seguinte forma:*

*PJ*

- *Em comum acordo com cada credor desta classe, a Recuperanda propõe amortização parcial, mediante devolução de parte dos bens, sendo o saldo remanescente do crédito pago da seguinte forma:*
  - *Deságio sobre o saldo remanescente - zero*
  - *Carência- 06 meses a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo.*
  - *Amortização - 72 parcelas sem encargos, sendo o primeiro pagamento 30 dias após a carência; ou alternativamente,*
  
- *Quitação do crédito - mediante devolução dos bens dados em garantia;*

*Para que o pagamento seja realizado da forma prevista neste item, será necessária a formalização do correspondente instrumento de renegociação do crédito, ficando desde já estabelecido que, caso o instrumento seja formalizado após o trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial o primeiro pagamento será realizado com carência de 90 dias a partir da data de sua formalização.*

#### **12.4 PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS**

*A NACIONAL ASFALTOS propõe quitar os credores da Classe Quirografários, constantes na 2º Relação de Credores, da seguinte forma:*

- *Carência - 18 meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial da "NACIONAL ASFALTOS" e seu Aditivo;*
- *Deságio - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo de cada credor constante na 2º Relação de Credores divulgada pelo Administrador Judicial;*
- *Atualização dos valores - cada parcela será atualizada trimestralmente pela variação da TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 1% ao ano, a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;*



- Valor para Pagamento - pagamento de 55% do valor do crédito constante na 2ª Relação de Credores nas condições expostas na tabela abaixo sendo que os pagamentos relativos a cada trimestre após a carência serão realizados em até 90 dias da data do fechamento do correspondente trimestre:

Descrição		% de Amortização		
Ano	Quantidade de Trimestres	Trimestre	Acumulado Ano	Total Acumulado
1	1° ao 4° Carência	0,00%	0,00%	0,00%
2	1° e 2° Carência	0,00%	0,00%	0,00%
2	3° e 4°	1,00%	2,00%	2,00%
3	1° ao 4°	1,00%	4,00%	6,00%
4	1° ao 4°	1,00%	4,00%	10,00%
5	1° ao 4°	1,00%	4,00%	14,00%
6	1° ao 4°	1,00%	4,00%	18,00%
7	1° ao 4°	1,00%	4,00%	22,00%
8	1° ao 4°	1,50%	6,00%	28,00%
9	1° ao 4°	2,00%	8,00%	36,00%
10	1° ao 4°	2,00%	8,00%	44,00%
11	1° ao 4°	2,00%	8,00%	52,00%
12	1° ao 4°	3,00%	12,00%	64,00%
13	1° ao 4°	3,00%	12,00%	76,00%
14	1° ao 4°	3,00%	12,00%	88,00%
15	1° ao 4°	3,00%	12,00%	100,00%

#### 12.5 PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE II - GARANTIA REAL E CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS, RECONHECIDOS POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES

Os créditos com Garantia Real ou Quirografários, que por ventura venham a ser reconhecidos ou reclassificados posteriormente a publicação da Segunda Relação de Credores, terão o mesmo tratamento dos credores constantes da Segunda Relação de Credores e da sua respectiva classe, não cabendo em relação aos créditos retardatários rateio em relação aos valores que já tenham sido destinados/pagos anteriormente à data de sua habilitação.

#### 12.6 CRIAÇÃO DA SUBCLASSE DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ADERENTES

Fica criada a subclasse de "Credores Quirografários - Instituições Financeiras Aderentes".

Serão consideradas nessa subclasse os créditos concursais das primeiras instituições financeiras, até atingir o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), que se manifestarem favoravelmente à sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, confirmando o interesse de sua inclusão nessa subclasse.

Fica desde já estabelecido que os créditos considerados nessa subclasse, ao invés de serem quitados da forma descrita no item 12.4 do Plano de Recuperação Judicial devidamente alterado conforme este Aditivo, serão quitados da seguinte forma:

**A) Da amortização dos créditos mediante venda de imóvel**

Fica desde já estabelecido que a **NACIONAL ASFALTOS** efetuará a alienação de uma área de sua propriedade localizada no município de Palmas, a saber:

- Imóvel comercial sob matrículas 83076 a 83091 localizado na quadra Q18 lotes 01 a 16 na Alameda Espírito Santo e Pernambuco, loteamento industrial de Taquaralto, cidade de Palmas, Estado de Tocantins. O imóvel possui 17.578 m<sup>2</sup> de área e contém 612 m<sup>2</sup> de galpão e 105 m<sup>2</sup> de escritório. - Valor previsto de venda R\$ 3,5 milhões. Valor mínimo para fins de leilão - R\$ 3,0 milhões.

A venda dessa área será realizada em Assembleia de Credores, a ser realizada em até 06 (seis meses) da data da homologação judicial do Plano de Recuperação da **NACIONAL ASFALTOS**, na modalidade leilão aberto com preço mínimo. Vencerá o proponente que apresentar maior lance, desde que o mesmo seja superior ao valor mínimo previsto de venda. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá participar do leilão, seja credor ou não.

Do valor líquido a ser auferido com a venda dessa área, 80% serão destinados para o pagamento da classe de credores quirografários - instituições financeiras aderentes, o qual será realizado de forma proporcional ao valor dos créditos considerados nessa subclasse. Os 20% restantes do valor líquido de venda serão utilizados para reforço do capital de giro da **NACIONAL ASFALTOS**.

Fica desde já estabelecido que, caso não ocorra à alienação do imóvel citado, as instituições financeiras aderentes poderão, em comum acordo entre si, receber o



imóvel em dação de pagamento, para amortização parcial dos créditos considerados nessa subclasse, pelo menor valor de venda forçada, a ser apurado através de 02 (duas) avaliações realizadas por empresas indicadas pelos credores.

**B) Da forma de pagamento do restante dos créditos considerados nessa subclasse**

O saldo remanescente dos créditos considerados na subclasse de credores quirografários – instituições financeiras aderentes, após a amortização prevista na alínea A retro, será pago da seguinte forma:

- Carência – 06 meses a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Durante o período de carência somente serão pagos os encargos (juros de 0,30% ao mês) calculados sobre o valor dos créditos considerados na subclasse de credores quirografários instituições financeiras aderentes.
- Amortização – a amortização do saldo remanescente dessa subclasse (depois de considerada a amortização prevista na alínea A retro) será feita da seguinte forma:
  - 85% do saldo remanescente - será liquidado em 84 (Oitenta e Quatro) parcelas mensais e sucessivas. A primeira parcela vencerá em 30 dias após o término da carência e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
  - 15% do saldo remanescente - corresponde a parcela final. Essa última parcela será liquidada pela instituição financeira aderente, em caso de adimplemento pontual das parcelas e obrigações ora assumidas.
- Encargos – CDI + juros de 0,30% ao mês a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Fica desde já estabelecido que a adesão na subclasse de “credores quirografários – instituições financeiras aderentes” poderá ser efetuada antes, ou na própria Assembleia Geral de Credores a ser realizada em 21/01/2014, ou ainda, em até 72 horas após o encerramento da mesma, mediante comunicação a ser encaminhada ao Administrador Judicial responsável pelo acompanhamento do processo de Recuperação Judicial. Em caso de encaminhamento por e-mail da confirmação, a Instituição deverá enviar o documento original, devidamente assinado, ao Administrador Judicial.

## 2. OUTRAS DISPOSIÇÕES

### 2.1 SUPRESSÃO DOS ITENS 8, 11 E 13 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista as novas propostas para pagamento apresentadas pela Recuperanda, previstas no presente Aditivo ficam totalmente sem efeito as disposições contidas nos itens 8, 11 e 13 do Plano de Recuperação Judicial original.

### 2.2 ALTERAÇÃO DO ITEM 18 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 18 do Plano de Recuperação Judicial passa a ter a seguinte redação:

#### *"18 - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO*

##### *18.1 - SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO*

*Após a aprovação do plano de recuperação judicial, devidamente alterado pelo presente Aditivo, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada ou extrajudicial contra a NACIONAL ASFALTOS, bem como a todo e qualquer garante solidário ou não da dívida, a que título for, referente aos créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo PRJ e seu respectivo Aditivo aprovado.*

*É vedada ainda, a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o PRJ e seu respectivo Aditivo aprovado estiverem sendo regularmente cumpridos. Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas no PRJ e seu respectivo Aditivo estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, resilição ou alterações aprovadas.*

*Os credores não poderão ajuizar novas ações de cobrança, execução ou de qualquer outro título no intuito de reaver os créditos incluídos na Recuperação Judicial, mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do PRJ e seu Aditivo, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.*

*No caso de interposição de ação em razão dos créditos referidos no parágrafo acima, não poderá o patrimônio da empresa e dos seus devedores solidários, a*

que título for, sofrer qualquer espécie de ônus na tentativa de cumprimento de ato executório.

## **18.2 - NOVAÇÃO DA DÍVIDA**

A aprovação do PRJ devidamente alterado pelo presente Aditivo acarretará por força do disposto no art. 59 da Lei nº. 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação.

## **18.3 - SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS**

Uma vez o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo sejam aprovados, consolidado novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação como a expedição dos ofícios pertinentes.

Após a quitação dos créditos nos termos do plano de recuperação e seu respectivo Aditivo, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a quaisquer títulos, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo estiverem sendo cumpridos nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

## **18.4 - PAGAMENTO AOS CREDORES AUSENTES OU OMISSOS**

Os valores devidos aos Credores nos termos deste PRJ devidamente alterado pelo presente Aditivo serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor,

*caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.*

*Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.*

*Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e seu respectivo Aditivo.*

*Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa."*

### **2.3 DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA**

Permanecem inalteradas as disposições constantes no Plano de Recuperação Judicial original apresentado pela Recuperanda, desde que expressamente não seja modificado pelo presente Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação.

Salvo se, de modo expresse, de outra forma indicado, aplicam-se ao presente Primeiro Aditivo as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado originalmente pela Recuperanda.

### **3. ASSINATURA**

Este Primeiro Termo Aditivo, contendo propostas para modificação do Plano de Recuperação Judicial da **NACIONAL ASFALTOS**, é firmado pelo representante legal da Recuperanda, conforme seu Estatuto Social.

Goianira-GO, 12 de fevereiro de 2015.

**INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**  
**Em Recuperação Judicial**